



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056490-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que são impetrantes HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE e LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE e Paciente GABRIEL DOS SANTOS MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2056490-37.2025.8.26.0000

Impetrantes: Advogados Henrique Rafaldini Mendes de Andrade e Luis Fernando Mendes de Andrade

Paciente: Gabriel dos Santos Marques

Comarca: Leme

Voto 11182

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes. Revogação da prisão preventiva. Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar. Constrangimento ilegal não verificado. Requisitos da constrição cautelar que se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Necessidade de garantia da ordem pública. Prisão mantida. Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas do cárcere (artigo 319 do mesmo Diploma Legal). Decisão de primeira instância bem fundamentada que não se mostrou ilegal ou teratológica. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelos advogados Henrique Rafaldini Mendes de Andrade e Luis Fernando Mendes de Andrade, em favor do paciente Gabriel dos Santos Marques, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal de Leme, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Segundo alegado, em 21 de fevereiro de 2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11343/06.

Em análise da regularidade do flagrante, o magistrado de Primeiro Grau, após observar o procedimento adequado, e tomar ciência dos fatos, converteu o flagrante em preventiva.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência de pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como na inidoneidade da fundamentação adotada para a decretação da prisão cautelar, uma vez que baseada na gravidade abstrata do delito, sem especificar razões concretas que autorizassem o cárcere.

Aduziu ser a prisão desproporcional, pois o paciente é primário, possui bons antecedentes e com ele foi encontrada pequena quantidade de droga. Assim, a provável pena a ser aplicada será mais branda do que a prisão cautelar, ante o reconhecimento do privilégio.

Sustentou, ainda, ter sido a prisão decretada de ofício, pois não houve pedido nesse sentido por parte do Ministério Público.

Requeru, assim, a concessão da liminar para que seja reconhecido o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal (fls. 01/23).

A liminar foi indeferida (fls. 68/72).

As informações foram prestadas (fl. 75).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 108/116).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada,

observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que foi preso em flagrante, em 21 de fevereiro de 2025, em Leme, acusado da suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11343/06.

Segundo a denúncia, na data dos fatos, o paciente tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas, consistentes em 26 porções de cocaína, pesando aproximadamente 22 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em análise da regularidade do flagrante, o Meritíssimo Juiz de Direito do Primeiro Grau reputou como regular e formalmente em ordem o flagrante, convertendo-se em prisão preventiva, porque além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam o exercício do tráfico, ressaltando:

“Não se pode dizer que se trata de pequena quantidade de droga, pois são quase 26 gramas de cocaína além de quantia significativa em dinheiro, e isso já é forte indicativo da finalidade de traficância.

Assim, não existe ilegalidade na prisão.

O crime em tela é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos de reclusão, hipótese que admite a decretação da preventiva nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Trata-se de delito equiparado aos hediondos, por força de dispositivo constitucional.

Nesta sede, é impertinente a análise do conjunto

probatório no sentido de se perquirir sobre a posse ou propriedade das drogas, e mesmo se estas se destinavam apenas ao uso próprio da parte requerente. Isso será objeto de enfrentamento na ocasião própria, ou seja, na sentença.

Isto posto, existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do crime.

Trata-se de crime que coloca em risco a garantia da ordem pública, pois sabidamente é ele a porta de entrada ou a causa de muitos outros delitos graves, sem falar em sua capacidade de destruir vidas e lares pela proliferação do vício principalmente nos jovens.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

O crime de tráfico é equiparado a hediondo e possui pena máxima em abstrato elevada. Ademais, a quantidade e a natureza das drogas são fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cumprido mencionar que a primariedade não se constitui fundamento apto, por si só, a ensejar a liberdade provisória.

Requerida a revogação da prisão, a medida foi mantida, destacando:

“Em síntese, o pedido de revogação da preventiva tem como base a ausência de requerimento ministerial nesse sentido, imputando-

a como uma decretação de ofício.

No entanto, constata-se da audiência de custódia (termo fls. 31/33 e gravação de fl. 52) que houve requerimento de medidas cautelares diversas da prisão pelo Ministério Público.

Assim, há que se fazer a distinção das situações em que não há qualquer requerimento pela autoridade policial ou pelo Ministério Público (situação a qual se aplicaria os julgados mencionados pela defesa) e a presente situação, onde houve o requerimento pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.”

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

De outro lado, eventual primariedade, tampouco seria contraponto suficiente para desconstituir, por ora, o decreto prisional, isto porque é circunstância ligada à pena em concreto, que será eventualmente analisada pelo juiz natural em caso de procedência da ação, observadas as regras esculpidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, e ainda da Lei 11343/06.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319

DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus 350.896/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 12/04/2016, DJE 19/04/2016).

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, no caso, 45 gramas (quarenta e cinco gramas) de cocaína e 200 gramas (duzentos gramas) de maconha, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do artigo 319, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 12403/2011. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Ordem denegada (Habeas Corpus 470.306/SP, Relatora Ministra

Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 27/11/2018, DJE 12/12/2018).

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal, sendo importante destacar que as questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, de rigor a manutenção do decreto prisional em seu desfavor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator